

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" (REVOGA O DECRETO-LEI N<sup>º</sup> 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI N<sup>º</sup> 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS N<sup>º</sup> 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADO.

## **PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> 8.045, DE 2010**

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado João Campos

### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o inciso II do art. 557 renumerando o próximo inciso do projeto de lei.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A prisão preventiva pode, circunstancialmente, se mostrar necessária para crimes dolosos com penas máximas inferiores a três anos, como, por exemplo, se o indiciado ou acusado obstruir a Justiça, buscando subornar testemunhas ou destruir provas. Da mesma forma, não pode a Justiça permanecer passiva diante de possível reiteração de crimes dolosos, mesmo que estes tenham pena inferior a três anos. A título ilustrativo, destaque-se que a maioria dos crimes ambientais previstos na Lei nº 9.605, de 12.02.1998, tem pena máxima de três anos, dentre eles o crime de caça de espécime da fauna brasileira ameaçada de extinção. Em caso de reiteração delitiva de crime da espécie, é visível a necessidade da prisão preventiva. Assim, entende-se que a limitação objetiva à prisão preventiva constante no inciso II do art. 557 do projeto não é apropriada.

Diante do exposto, conto com apoio dos nobres pares para aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

**Deputado LINCOLN PORTELA  
PRB-MG**